



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE BOA VISTA DO CADEADO - RS

Ref. Edital Pregão Presencial nº 21/2020 SRP 12

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede na Rua Fortunato Ramos, nº 245, salas nº1207/08, Vitória-ES, CEP.: 29.056-020, com endereço eletrônico: licitacao@lecard.com.br e Telefone (27) 3024-8682, vem respeitosamente por meio de seu advogado com procuração em anexo, como interessado no certame licitatório supracitado, propor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face ao **EDITAL Ref. Edital Pregão Presencial nº 21/2020 SRP 12**, com Sessão Pública designada para o dia 13/08/2020 às 9h, o que faz em razão dos fatos e fundamentos jurídicos adiante delineados:

01 - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

A impugnante tem interesse em participar na licitação promovida por este *d.* Órgão licitador, cujo objeto consiste na Contratação de empresa para fornecimento de vale alimentação em forma de cartão eletrônico com tecnologia de chip ou por tar5ja magnética, para servidores ativos da administração pública municipal.

Assim, em conformidade com a legislação vigente (Leis 10.520/02 e 8.666/93), qualquer cidadão e/ou empresa licitante interessada tem legitimidade para impugnar edital de



licitação, em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da Sessão Pública de Pregão, não restando, portanto, dúvidas quanto à pontualidade da presente minuta.

02- DOS FATOS:

Trata-se de edital que por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços fornecimento de benefício de auxílio-alimentação por meio de cartão com chip ou tarja magnética, que poderá ser usado para pagamento de gêneros alimentícios, pelos servidores deste Órgão.

Tem-se que o edital inovou quando dispôs no item 8.3, alínea "b" sobre o Índice de Endividamento Geral, inferior ou igual a 0,51 o que, por certo, contraria o princípio da isonomia e da competitividade, bem como os entendimento do Tribunal de Contas da União.

Além disso, a empresa ora peticionante possui excelente saúde financeira, tendo atualmente Índice de Endividamento de 0,66 (zero vírgula sessenta e seis).

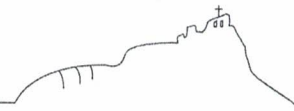
3. DAS RAZÕES TÉCNICAS E JURÍDICAS (DO MÉRITO)

3.A – DO INDICE DE ENDIVIDAMENTO GERAL:

Sobre **INDICE DE ENDIVIDAMENTO GERAL**, a Lei 8666/93 é clara ao dizer quais os documentos o órgão pode solicitar como comprovação, conforme artigo 31, incisos I,II,III e o § 1º, in verbis:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

- I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- II - certidão negativa de falência ou concordata expedida



pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

Conforme exposto, **a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame**. Deve o órgão licitante adotar índice que possa ser considerado confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação.

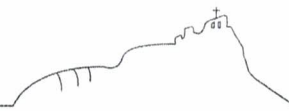
No entanto, o Egrégio Tribunal de Contas da União publicou a Súmula nº 289, **a exigência dos índices contábeis escolhidos somente se legitimará se houver justificativa no processo de licitação**, consolidando o entendimento de que não é viável, restringir a participação de Empresas que possuem total condição de atender ao objeto licitado. Súmula 289 in verbis:

SÚMULA Nº 289 "A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade."

Desta maneira, "o fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples 'palpite' do administrador público". (TCU. Acórdão nº 932/2013 – Plenário).

04- DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A PETICIONANTE pelo recebimento da presente impugnação para que seja processada e julgada por este d. Pregoeiro, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 41 da



Lei 8.666/93, para que seja retificado no edital **o item 8.3, alínea "b" do referido Edital** quanto ao índice de endividamento geral. ante a violação ao princípio da isonomia e da competitividade.


Caso não entenda pelas retificações do Edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais e o estudo técnico que embasaram a decisão desta comissão;

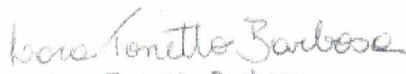
Por fim, na hipótese de não serem modificados os dispositivos editalícios impugnados, seja remetido a presente impugnação ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul para manifestação, sob as penas da lei.

Requer, por fim, que sejam as intimações e publicações efetuadas em nome da advogada Livia Toscano Campo Dall'orto machado OAB/ES 24.160 (endereço infra impresso nesta peça e na procuração).

Nestes Termos
Pede
Deferimento.

De Vitória-ES para Boa Vista do Cadeado/RS, 10 de agosto de 2020.


Livia Toscano Campo Dall'Orto Machado
Advogada - OAB/ES 24.160


Lara Tonetto Barbosa
Advogada - OAB/ES 29.058



Prefeitura Municipal Boa Vista do Cadeado
Departamento de Licitações e Compras

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos, nº 1130 - CEP 98118-000 - Fone: 055 3643 1014
CNPJ: 04.216.132/0001-06

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 102/2020

Edital de Pregão Eletrônico nº 21/2020 SRP 12

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE CARTÃO ELETRÔNICO EQUIPADO COM MICROPROCESSADOR COM TECNOLOGIA DE CHIP OU TRAJA MAGNÉTICA ELETRÔNICO DE SEGURANÇA, COM FINALIDADE DE SER UTILIZADO PELOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BOA VISTA DO CADEADO/RS PARA USO DO BENEFÍCIO VALE ALIMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação ao edital Pregão Eletrônico acima mencionado, interposta pela, Le Card Administradora de Cartões Ltda, inscrita no CNPJ nº: 19.207.352/0001-40, com sede à Rua: Fortunato Ramos, nº: 245, salas nº: 1207/08, Vitória-ES.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa interpelou a impugnação datada em 10 de Agosto de 2020, sendo recebida pela Pregoeira no dia 10 de Agosto de 2020. Analisando o item 19.1 do edital nos traz:

“Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório e os pedidos de impugnações poderão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio do seguinte endereço eletrônico: compras201330@gmail.com ou via sistema eletrônico no site <https://www.portal.decompraspublicas.com.br>.”

O Pregão Eletrônico 21/2020, SRP 12, possuía data original de abertura apazado para o dia 13 de agosto de 2020, desta forma o recurso é considerado **TEMPESTIVO**, e segue para análise.

2. DO RECURSO

Requer que seja determinada a retificação do item 8.3 do presente Edital, que trata sobre o índice de endividamento geral.

3. DA ANÁLISE

Atentando-se para que quanto maior é o índice, maior é o risco de insolvência da empresa, é de que pontua o Tribunal de Contas da União de que é vedada a exigência de índice menor ou igual a 0,50 para o grau de endividamento e em virtude de impugnações de outros interessados, a Administração, após a realização de diversas diligências, passou a exigir o grau máximo aceitável de 0,80.

Desta feita, em virtude da correção já realizada, o respectivo recurso passa a deliberar sobre matéria já decidida na Administração Pública, razão pela qual ante a perda do objeto, o indeferimento é que se opõe.



Prefeitura Municipal Boa Vista do Cadeado
Departamento de Licitações e Compras

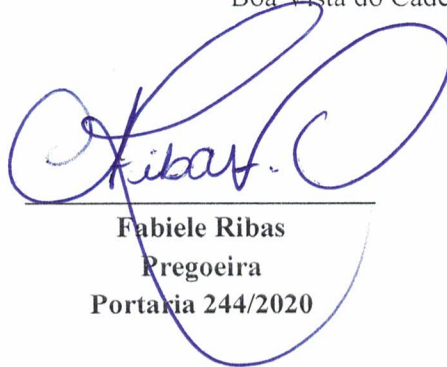
Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos, nº 1130 - CEP 98118-000 - Fone: 055 3643 1014
CNPJ: 04.216.132/0001-06

De outra banda informa-se, que obedecido os princípios e vetores, a Administração é livre para estabelecer regras e condições para a seleção. É evidente que o índice requerido visa preservar o interessante da licitante, isto é, escolhendo empresa capaz de suportar e cumprir eventual contrato a ser assinado.

4. CONCLUSÃO

Em face ao apurado, conclui-se pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela Le Card Administradora de Cartões Ltda.

Boa Vista do Cadeado, 10 de Agosto de 2020



Fabiele Ribas
Pregoeira
Portaria 244/2020

Fabiele Ribas
Pregoeira
Dep. de Licitações e Compras